



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº / 086 /2012

Altera dispositivos da lei nº 7.514, de 20 de março de 2012.

Art. 1º. O inciso II, do art. 2º da Lei nº 7.514, de 20 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º (...)

I – (...)

II – Declaração de comprometimento sobre instalação de sede ou filial no Município de Divinópolis, no máximo até início das atividades. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do título da Seção II do Capítulo I da Lei Municipal nº 7.514, de 20 de março de 2012, bem como de seu art. 3º, que passam a vigorar com o seguinte teor:

“Seção II

Do Conselho de Acompanhamento Administrativo.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições legais do Conselho de Administração da Organização Social, para cada Contrato de Gestão a ser celebrado com o Município será constituído um Conselho de Acompanhamento Administrativo, regulamentado nos termos de Decreto do Poder Executivo, atendidos os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, nos termos do Decreto Regulamentar;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, nos termos do Decreto Regulamentar;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto da entidade;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - o dirigente máximo da entidade poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI – As atribuições dos conselheiros serão honoríficas, razão pela qual não perceberão qualquer remuneração pelo exercício deste múnus.” (NR)

Art. 3º. Os dispositivos do art. 3º da Lei Municipal 7.514, de 20 de março de 2012, que não foram expressamente alterados pela redação acima continuam a vigorar tal qual publicados.

Art. 4º. O art. 4º da Lei Municipal 7.514, de 20 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São Atribuições privativas do Conselho de Acompanhamento:

I – monitorar a execução do Contrato de Gestão e propor ao Poder Executivo as ações e medidas que julgar adequadas ao aprimoramento do referido Contrato de Gestão;

II – analisar e emitir parecer sobre a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos, referentes ao Contrato de Gestão;

III - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, apresentados pela entidade;

IV - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas para o Contrato de Gestão e emitir parecer sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, referentes ao Contrato de Gestão, podendo contar, se for o caso, com o auxílio de auditoria externa.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 101 / 2012

Em 20 de novembro de 2012

Excelentíssimo Senhor
Anderson José Ribeiro Saleme
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera os dispositivos da Lei nº 7514, de 20 de março de 2012.

Senhor Presidente, Senhores Edis,

Submeto a apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que altera a Lei Municipal 7.514, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS's) e deu outras providências.

As modificações ora propostas são feitas em razão do amadurecimento e dos estudos já feitos por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde visando a implementação da referida lei. Assim o dizemos porque iniciadas as sondagens junto a diversas OS's quanto ao interesse em participar de uma seleção pública de entidades para atuar no Município de Divinópolis, recebeu-se como resposta unânime que a Lei de qualificação das OS's de nossa cidade, tal qual redigida, impediria que entidades sérias apresentassem qualquer proposta.

Foi argumentado para os técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, que especialmente a figura do “Conselho de Administração”, como previsto, representava uma ingerência indevida na estrutura destas entidades; uma vez que muitas OS's atuam em inúmeros outros municípios e são constituídas segundo as leis civis que regem o funcionamento das pessoas jurídicas em geral.

De fato, com maior reflexão quanto aos termos da proposta inicial do Poder Executivo, fazemos um exercício de humildade para reconhecer que seria uma intromissão indesejada que o Conselho de Administração de uma OS com atuação em Divinópolis definisse, como estava previsto, questões relativas a apreciação de balanços ou escolha e remuneração da diretoria destas entidades, já que muitas delas possuem uma matriz que responde por inúmeros contratos de gestão Brasil afora.

Melhor amadurecendo a questão, parece que de modo não intencional nossa proposta acabou por enveredar-se por questões gerais de Direito Civil e Comercial, invadindo, reflexamente, competência privativa da União prevista no art. 22, I da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ora, quem disciplina a forma dos Conselhos de Administração das Pessoas Jurídicas em geral – e *uma OS é uma pessoa jurídica de direito privado* – é o Código Civil Brasileiro a partir de seu artigo 1.010.

Mutatis mutandis quem também prevê um Conselho de Administração, na forma tradicional do Direito Privado é a Lei Federal 6.404/76 a partir de seu artigo 140, quando regulamenta as sociedades anônimas, sendo também inegável a competência privativa da União para alterar qualquer normal geral ou especial neste sentido.

Assim é, Senhor Presidente, que o Poder Executivo vem propor a presente alteração, para transformar-se a figura prevista do Conselho de Administração (que é figura típica do Direito Civil/Empresarial e, portanto, de competência privativa da União Federal) em um Conselho de Acompanhamento Administrativo, cujo foco passa a ser o Contrato de Gestão e não a entidade em si.

A Prefeitura não deseja e nunca desejou ditar como deve ser a condução da entidade aqui selecionada no que diz respeito, eventualmente, a contratos de gestão que mantenha em outros municípios.

Destacamos que a aprovação deste projeto não representará qualquer *capitis diminutio* à sociedade divinopolitana ou à autoridade deste Poder Legislativo já que ambos continuarão a dispor das tradicionais ferramentas de controle social e legal, inclusive com assento constitucional.

Desta forma, e colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o art.50 da Lei Orgânica Municipal, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal